

- h) Construção de tanques para rega de explorações agrícolas;
- i) Entidades ou indivíduos, em casos excepcionais devidamente justificados e comprovados pela Câmara, da globalidade ou parcialmente dos valores das taxas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município;
- j) Os particulares, relativamente as obras que lhe sejam impostas pela Câmara e esta nelas tenha interesse.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 33.º

#### Medidas provisórias de trânsito por efeito de obras

Os pedidos relacionados com a adopção de medidas provisórias de trânsito, resultantes da execução de obras particulares, deverão ser apresentadas com antecedência mínima de 15 dias sobre a data respectiva, sem o que as obras não poderão ter andamento.

#### Artigo 34.º

#### Segurança de pessoas e bens

Na execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente adoptadas as precauções necessárias para garantir a segurança de pessoas e as condições normais do trânsito na via pública.

#### Artigo 35.º

#### Revisão

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

#### Artigo 36.º

#### Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

#### Artigo 37.º

#### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

## Regulamento da Actividade Publicitária

### Preâmbulo

Estabelece a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, no artigo 1.º do n.º 2, que sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho, devendo a afixação ou inscrição da mensagem publicitária de natureza comercial obedecer às regras gerais sobre publicidade, dependendo do licenciamento prévio das autoridades competentes.

No sentido da salvaguarda dos interesses municipais relativos ao equilíbrio urbano e ambiental define-se como normas gerais de aplicação imperativa que: a Câmara Municipal poderá mandar retirar ou proibir a colocação de quaisquer anúncios, reclames ou inscrições publicitárias que, apesar de concedidas licenças, se verifique resultar prejuízo para a segurança das pessoas, para o trânsito, para a estética, ou se lhe reconheça qualquer outro inconveniente: a Câmara Municipal poderá mandar retirar anúncios, letreiros, reclames, inscrições publicitárias, cartazes, tóldos ou quaisquer outros objectos, ainda que não estejam sujeitos a licença, desde que considere inconveniente a sua manutenção em lugar visível das vias públicas.

Com o mesmo objectivo importa fixar outro princípio:

Na área do concelho de Monchique não será permitida a afixação de cartazes, anúncios ou reclames de papel, tela ou outros materiais de fácil deterioração, sendo que noutros materiais com bom aspecto e condições de conservação em bom estado, a afixação pode ser permitida quando requerida ou autorizada, por escrito, pelos donos dos muros ou edifícios ou dos estabelecimentos em cujas fachadas seja pretendida efectuar a afixação.

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

A execução do sistema previsto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, com as alterações inscritas no Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro, para exercício de actividade de publicidade rege-se, na área do município de Monchique pelo presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito material

1 — Considera-se publicidade, para efeitos do presente diploma, qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo de promover o fornecimento de bens ou serviços, incluindo direitos e obrigações.

2 — Considera-se também publicidade qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Não são consideradas actividades publicitárias, para efeitos do presente Regulamento:

- a) A divulgação de causas, a promoção de eventos por instituições e entidades sociais sem fins lucrativos, que prosigam actividades com fins humanitários ou de beneficência;
- b) A sensibilização feita através de éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A difusão de comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da administração central e local.

4 — Para efeitos do presente Regulamento, não se considera publicidade a propaganda política.

#### Artigo 3.º

#### Publicidade na área do município de Monchique

A produção de publicidade na área do município de Monchique, em lugares públicos ou destes perceptíveis, só poderá efectuar-se com observância do disposto na legislação constante no artigo 1.º e no presente Regulamento.

#### Artigo 4.º

#### Licenciamento e aprovação da publicidade

1 — A produção de publicidade depende de licenciamento prévio da Câmara Municipal, ou da sua aprovação se for de iniciativa de uma pessoa colectiva de direito público, respeitando os artigos 88.º a 95.º do capítulo XII da Tabela de Taxas e Licenças em vigor nesta Câmara Municipal e ainda tendo em conta o presente Regulamento.

2 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultam da imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos a venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos onde sejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) Montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
- e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos concedidos;

f) A publicidade em veículos que transitem por vários municípios e cujos proprietários não tenham residência permanente no município de Monchique;

g) Os anúncios respeitantes a órgãos de comunicação social.

#### Artigo 5.º

##### Condicionantes

1 — O licenciamento da publicidade prossegue os seguintes objectivos:

- Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- Não causar prejuízo a terceiros;
- Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- Todos os anúncios e reclames permitidos pelo presente Regulamento deverão ser escritos em língua portuguesa, salvo no caso da designação de firmas e marcas ou quando a mensagem publicitária tenha os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais, devendo figurar em destaque o português, quando se utilize outra língua.

#### Artigo 6.º

##### Limitações e proibições

1 — Não podendo ser emitidas licenças para afixação, inserção ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética ou ambiente dos lugares ou da paisagem ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

- Inscrições e pinturas murais ou afins em bens afectos ao domínio público ou privado que não lhe pertençam ao autor da mensagem, titular desse direitos ou a quem dela resulta identificável;
- Faixas de pano, plástico, papel ou outro material similar que atravessem a via pública;
- Cartazes ou afins afixados, sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;
- Os que afectem a salubridade de espaços públicos.

2 — Exceptua-se do número anterior, o disposto na alínea b), sempre que a mensagem publicitária anuncie evento ocasional, regular ou de natureza efémera.

3 — Não podem igualmente ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, nomeadamente:

- Imóveis classificados;
- Imóveis onde funcionam serviços públicos;
- Imóveis contemplados com prémio municipal de arquitectura ou outros semelhantes;
- Templos e cemitérios;
- Árvores.

4 — As limitações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior podem ser aplicadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade nos imóveis em causa.

5 — Em princípio não será autorizada publicidade perpendicular à fachada quando não existir em frente um passeio. Excepcionalmente poderá ser autorizado pela Câmara Municipal, mediante a análise pontual.

6 — Não pode, igualmente, ser licenciada a fixação ou inscrição de mensagens sempre que se situem:

- Sobreposta a gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- Ocultando elemento decorativo ou outras com interesse em composição arquitectónica das fachadas;

c) Ocultando placas toponímicas;

d) A menos de 0,50m em relação ao limite exterior do passeio, quando em balanço, na sua projecção horizontal;

e) A uma altura inferior a 2,40m do solo;

f) Em vidrões, contentores, papelarias ou outros recipientes de armazenamento de resíduos e postos de transformação;

g) Em postes ou candeeiros de iluminação pública nos núcleos urbanos;

h) Em sinais de trânsito ou semáforos;

i) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;

j) Em passeios com largura inferior a 1,20m;

k) Nos caminhos e estradas municipais incluindo uma faixa de protecção de 20 a 50m, respectivamente;

l) Nas estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional a menos de 50m para cada lado do eixo da estrada, salvo no que se refere em construções existentes no interior de aglomerados.

7 — As limitações referidas nas alíneas d) e j) do número anterior não serão aplicadas sempre que daí não resulte qualquer perigo ou prejuízo para o trânsito e se destine a publicitar ou identificar a actividade comercial do próprio estabelecimento.

8 — É proibida a afixação de cartazes, anúncios, reclames, pinturas murais ou qualquer inscrição publicitária em:

- Monumentos nacionais e imóveis de interesse público, edifícios públicos de organismos da administração central e local, sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, postes de iluminação pública, pontes e viadutos;
- Paredes das propriedades particulares confinantes com a via pública, sem autorização dos proprietários respectivos.

9 — Nos casos previstos na alínea b) do número anterior os proprietários podem destruir, rasgar, apagar ou inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

10 — É ainda, proibida a colagem de cartazes e a pintura de inscrições em paredes, tapumes e equipamento de uso público.

#### Artigo 7.º

##### Placas publicitárias

1 — A Câmara Municipal de Monchique procederá à instalação de painéis normalizados próprios a definir pelos Serviços Técnicos da Autarquia, destinados à afixação de publicidade em locais onde se preveja maior número de pedidos ou razões de segurança, estéticas ou paisagísticas que o aconselhem.

2 — Noutros locais, em situações idênticas à anterior mas em que o número de pedidos não justifique a instalação desses painéis, a Câmara Municipal instalará baías de suporte para a afixação das placas publicitárias, não estandardizadas, a definir pelos Serviços Técnicos da Autarquia.

3 — Sempre que por razões de localização, transitoriedade ou especificidade do pedido não sejam compatíveis com o preconizado nos pontos anteriores, a Câmara Municipal poderá optar por autorizar em moldes diferentes, mediante parecer a remeter às juntas de freguesia.

4 — Em qualquer dos casos referidos anteriormente, a qualquer momento, a Câmara Municipal poderá ordenar através de ofício a actualização da informação, a conservação e a limpeza das placas tendo o interessado oito dias para proceder aos trabalhos necessários, findo os quais a Câmara Municipal reserva-se ao direito de retirar as placas ou publicidade em causa.

#### Artigo 8.º

##### Publicidade sonora

É permitida a publicidade sonora, desde que respeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

#### Artigo 9.º

##### Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento ou de aprovação será feito através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

2 — O requerimento deverá conter as indicações seguintes:

- Nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente.

- b) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar;  
c) O pedido de utilização pretendida.

3 — Ao requerimento deve ser junto:

- a) Planta de localização com a correcta indicação do local de difusão da publicidade;  
b) Memória descritiva com a indicação dos materiais, forma, cores, textos e desenhos, incluindo desenho;  
c) Fotografia a cores e ou desenho em cada escala conveniente que indique o local e reproduza o pretendido com o máximo de precisão possível.

4 — Com o requerimento deve ser junto, também documento autenticado, comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária.

5 — Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade.

6 — É ainda solicitado um termo de responsabilidade civil nos casos de publicidade suspensa sobre a via pública, podendo eventualmente ser exigido seguro da responsabilidade civil.

7 — No caso dos anúncios luminosos os requerimentos deverão ser acompanhados, ainda, de autorização dos inquilinos ou proprietários dos pavimentos afectados pela colocação do meio difusor.

8 — Nos 20 dias seguintes à data da entrada do requerimento podem ser solicitados elementos complementares, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido.

9 — O processo será arquivado se não forem indicados ou juntos os elementos complementares solicitados ao abrigo do número anterior e no prazo estipulado, contado a partir da data da solicitação.

#### Artigo 10.º

##### Locais sujeitos a jurisdição de outras entidades

Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outra(s) entidade(s), deve a Câmara Municipal solicitar-lhe(s) parecer sobre o pedido de licenciamento, devendo aquele(s) se pronunciar no prazo de 30 dias.

#### Artigo 11.º

##### Duração e renovação da licença

1 — A renovação das licenças de publicidade cuja validade termina em 31 de Dezembro será feita nos meses de Novembro e Dezembro e concedida a requerimento dos interessados dirigido ao presidente da Câmara Municipal.

2 — No requerimento referido no número anterior deverá constar o número da autorização concedida no ano anterior.

3 — A introdução de alterações implica a instrução de um processo como de novo se tratasse devendo, contudo juntar fotocópia do licenciamento anterior.

4 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não renovar a publicidade, comunicando ao interessado, no prazo máximo de 30 dias antes da licença caducada, as razões da sua decisão, devendo este retirar a publicidade no prazo definido.

5 — A renovação pode ser indeferida se não tiverem sido pagas as taxas devidas e levantada a licença.

#### Artigo 12.º

##### Titular da licença

1 — O titular da licença é obrigado a:

- a) Renovar a licença;  
b) Manter o meio ou suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança. No caso de suportes degradados e que não se encontrem em funcionamento a Câmara Municipal procederá à sua remoção a expensas do titular da licença.

#### Artigo 13.º

##### Toldos

No licenciamento de toldos observar-se-ão os seguintes aspectos:  
1 — Os toldos só poderão ser colocados em zonas com passeios, devendo deixar 0,50m em relação ao limite externo do passeio.

2 — Em caso algum a ocupação pode exceder o balanço de 1,50 m, bem como os limites do estabelecimento.

3 — Quando aberto o toldo deverá ficar a uma distância de 2,10m do solo.

4 — É dada preferência aos toldos recolhíveis e abertos lateralmente.

5 — A cor escolhida para os toldos deverá respeitar a cor da fachada onde irá ser colocado.

6 — Não é permitido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos.

#### Artigo 14.º

##### Esplanadas

1 — A localização das esplanadas deverá, ser em frente aos estabelecimentos.

2 — A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 1,20m do limite externo do lancil.

3 — A esplanada não pode exceder a fachada do estabelecimento respectivo nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo, em toda a largura do vão da porta de acesso.

4 — Quando a fachada do estabelecimento for comum a outro estabelecimento é indispensável a autorização de todos.

5 — Utilização de estrados:

a) Os estrados não poderão prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor de largura não inferior a 1,20m do limite externo do lancil;

b) Os estrados só poderão ser autorizados quando o desnível do pavimento for superior a 5%;

c) A utilização de estrados só poderá ser autorizada se forem construídos em madeira;

d) A altura máxima dos estrados será definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

#### Artigo 15.º

##### Fiscalização

1 — São entidades fiscalizadoras nas áreas da jurisdição dos respectivos organismos a Fiscalização Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

2 — As juntas de freguesia colaboram, alertando os organismos fiscalizadores através dos respectivos dirigentes e chefias.

#### Artigo 16.º

##### Taxas

Pelas licenças para o exercício da actividade publicitária serão pagas as taxas constantes no Regulamento e Tabela de Taxas conforme o que lhe é aplicável de harmonia com o n.º 1 do artigo 4.º do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### Isenções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas de publicidade as pessoas colectivas de direito público.

2 — A publicidade constante do n.º 2 do artigo 4.º é isenta de pagamento da taxa.

#### Artigo 18.º

##### Sanções

1 — A produção de publicidade em infracção aos preceitos do presente Regulamento, será punido com a coima de 10 000\$ a 100 000\$, independentemente da aplicação do disposto no artigo 19.º

2 — A produção de publicidade cuja licença tenha sido indeferido pela Câmara Municipal será punida com a coima de 50 000\$ a 100 000\$, independentemente da aplicação do artigo 19.º

3 — O não cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 7.º do presente Regulamento será punido com coima de 10 000\$ a 50 000\$.

#### Artigo 19.º

##### Suspensão, embargo e demolição

1 — A Câmara Municipal suspenderá a produção de publicidade e notificará a desmontagem do meio difusor procedendo à contra-ordenação e estabelecimento da coima, nos termos do artigo anterior, por infracção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, quando se verificar qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Afixação e produção de publicidade sem prévia licença autárquica e em contravenção dos preceitos do presente Regulamento;
- b) Alteração do meio difusor ou modificação dos dizeres, dimensões e alegorias de actividade publicitária autorizada, ou sua deslocação dum local para o outro sem autorização autárquica;
- c) Alteração do material autorizado a ser utilizado para a instalação do meio difusor sem autorização autárquica;
- d) Não cumprimento dos prazos de renovação e pagamento da licença;
- e) Renegação da renovação da licença.

2 — Caso a intimação referida no número anterior não seja cumprida, a Câmara Municipal poderá mandar desmontar o meio difusor, ficando a devolução do material dependente da entrada nos seus cofres da receita correspondente à despesa efectuada acrescida do custo da licença de desmontagem, se for caso dele ser exigido.

3 — Se não for requerido a entrega do material e efectuado o pagamento da despesa referida dentro do prazo de 90 dias a contar do termo da desmontagem, poderá a Câmara Municipal alienar o material, cobrando-se de todas as importâncias que haja em dívida e entregando o remanescente, se o houver, ao proprietário dos bens.

4 — No caso das importâncias em dívida serem superiores ao valor do material vendido, a autarquia poderá cobrar coercivamente a diferença.

#### Artigo 20.º

##### Disposições finais e transitórias

1 — As entidades responsáveis pela fixação ou inscrição de mensagens de publicidade que não se encontrem em conformidade com as disposições da lei e do presente Regulamento, devem, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, retirá-la dos respectivos locais ou requerer a sua legalização, sob pena da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 19.º

2 — Não podem ser renovadas licenças que, à data da entrada em vigor deste Regulamento não sejam conforme os princípios nele definidos.

3 — Os casos omissos são resolvidos mediante deliberação camarária.

#### Artigo 21.º

##### Revisão

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

#### Artigo 22.º

##### Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

#### Artigo 23.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

## Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho em Feiras e Mercados

### Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a actividade de comércio a retalho em feiras e mercados exercida por feirantes foi regulamentada, pela última vez, em 1988.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação, designadamente com os novos procedimentos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, regulamenta-se o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Legislação aplicável

1 — O exercício da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras e mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável e permanente em mercados cobertos, habitualmente designados por feiras e mercados e cujo agente é designado por feirante, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e pelas disposições do presente Regulamento.

2 — Exceptuam-se do disposto neste Regulamento os mercados municipais ou das freguesias a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

3 — O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Monchique.

#### Artigo 2.º

##### Feiras e mercados na área do município

1 — As feiras e mercados que se realizam na área do município são as seguintes:

a) Na vila de Monchique:

- I — Feiras anuais: a que coincide com o mercado de Agosto e a de 26, 27 e 28 de Outubro, conhecidas respectivamente como feira de Agosto e anual;
- II — Mercados: 2.ª sexta-feira de cada mês.

b) Alferce:

Feira anual: 8 de Agosto.

c) Marmelête:

Feira anual: 1.º domingo de Setembro.

2 — A Câmara Municipal de Monchique poderá autorizar a realização de outras feiras e mercados sempre que os interesses das populações o justifiquem e após o cumprimento das formalidades legais.

3 — No caso de ser solicitada a criação de novas feiras ou mercados as juntas de freguesia da respectiva circunscrição administrativa devem emitir o respectivo parecer, além das entidades referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto.

#### Artigo 3.º

##### Legitimidade para exercício da actividade

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer a actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento e no que em consonância vem previsto no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

#### Artigo 4.º

##### Cartão de feirante

1 — É da competência da Câmara Municipal de Monchique a emissão e renovação do cartão de feirante, o qual apenas é válido para o exercício da actividade na área do município de Monchique.

2 — A Câmara Municipal pode delegar no seu presidente a competência para a emissão ou renovação do cartão.

3 — O cartão do modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, deve ser requerido na Repartição Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Monchique, em impresso pró-

prio do qual devem constar além da identificação do requerente, o número de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.

a) Com o requerimento devem ser apresentados os seguintes documentos:

I — Bilhete de identidade;

II — Impresso em duplicado, destinado ao registo na DGCI, para efeitos de organização do cadastro comercial.

4 — Os cartões de feirante e de vendedor ambulante devem ser pedidos até 31 de Dezembro do ano anterior àquele a que respeita a autorização.

#### Artigo 5.º

##### Cartão de feirante — validade

1 — Os cartões têm a validade de um ano, a contar da data da sua emissão e devem ser renovados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.

2 — Enquanto não for concedido novo cartão será válido o recibo da apresentação do pedido de renovação.

3 — O indeferimento da concessão do cartão deve ser fundamentado e da resolução que vier a ser proferida pode o feirante reclamar para a Câmara Municipal, independentemente das garantias conferidas aos cidadãos.

4 — A posse do cartão não confere ao feirante o direito à ocupação de lugar nas feiras e mercados, o qual será atribuído nos termos do disposto no artigo 9.º

5 — Quando as renovações anuais não sejam feitas dentro do prazo, a respectiva taxa é agravada em 50%.

6 — Havendo falsas declarações do titular do cartão, no pedido de renovação a taxa devida é agravada para o triplo.

#### Artigo 6.º

##### Documentos necessários ao desenvolvimento da actividade

O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

#### Artigo 7.º

##### Publicidade do número de cartão

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada em local bem visível ao público a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

#### Artigo 8.º

##### Publicidade de preços

1 — É obrigatória a afixação, por forma bem legível e visível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

2 — Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

#### Artigo 9.º

##### Locais de venda

1 — O número de lugares em feiras e mercados é limitado ao número de espaços para o efeito destinados nos recintos próprios, pelo que o pedido de ocupação terá de ser formulado antecipadamente com a identificação do requerente e indicação do número de cartão de feirante, área que pretende ocupar e o tipo de actividade que pretende exercer.

2 — As taxas a cobrar pela ocupação de lugares de terrados serão fixados no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

a) As taxas a cobrar que constam da tabela referida, serão actualizadas anualmente pela Câmara Municipal de Monchique.

3 — O limite máximo do lugar destinado a cada vendedor, para o seu posto de venda, é de 10m de comprimento, por 3,5m de fundo, salvo casos de excepção que por decisão da Câmara Municipal justifique a alteração.

a) É expressamente proibida a venda por pessoas não identificadas pela Câmara Municipal, sendo proibida a venda em ta-

buleiros ou banca — das móveis vulgarmente conhecidas por carinhos —, quando fora do lugar do posto de venda que foi destinado ao respectivo vendedor.

b) O uso de altifalantes no recinto da feira bem como a emissão de música é permitida em tom moderado (50 decibéis a 15 m), devendo os mesmos ser orientados perpendicularmente ao solo e somente utilizados para anúncios dos artigos expostos na barraca respectiva ou da actividade explorada.

c) É expressamente proibido alterações à ordem pública, uso de palavras obscenas, abandono de animais, abandono de embalagens ou lixos no chão e ainda estacas pregadas nos espaços reservados à passagem de viaturas, pessoas ou qualquer outro obstáculo que dificulte a livre circulação nas mesmas.

#### Artigo 10.º

##### Características dos locais de venda

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda e arrumação de produtos alimentares, deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.

2 — No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 — Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminação ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

5 — Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos mencionados no número anterior, será informada do facto a autoridade sanitária competente.

6 — Não é permitida a afixação de letreiros ou outra publicidade apenas em língua estrangeira. Quando existam é obrigatório também o uso da língua portuguesa.

#### Artigo 11.º

##### Venda de artigos de artesanato, hortícolas e similares

A venda, em feiras e mercados, de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e às deste Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Responsabilidade pelo uso de locais

Fica vedado aos feirantes ocuparem qualquer área fora do lugar que lhes foi atribuído, nomeadamente passeios e arruamentos, e serão responsáveis pelos equipamentos, artigos e utensílios camarários de que se sirvam ou danifiquem, assim como pela limpeza do espaço de que sirvam.

#### Artigo 13.º

##### Proibição de cedência de direitos

1 — Fica vedado a qualquer feirante ceder os seus lugares a terceiros por ajustes particulares, salvo nos casos especialmente consignados no número seguinte.

2 — Por morte do feirante poderá ser concedida nova autorização para utilização do local ao cônjuge sobrevivente e, em caso de desinteresse deste, a descendente que com o falecido tenha vivido em economia comum, se um ou outro o requererem no prazo de 30 dias seguintes à morte e de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

3 — A requerimento dos interessados devidamente justificado poderá a Câmara Municipal autorizar a permuta de lugares.

## Artigo 14.º

**Perda do direito ao lugar**

1 — Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que não sejam ocupados com mercadorias:

- a) Durante três feiras ou mercados consecutivos;
- b) Durante cinco feiras interpoladas no ano de vigência do cartão.

2 — Os feirantes perdem o direito aos lugares deixados vagos, salvo se apresentarem motivo justificável para os actos referidos no número anterior.

## Artigo 15.º

**Taxas a pagar**

1 — A emissão de cartões de feirantes e suas renovações está sujeita às taxas previstas em capítulo próprio no Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços.

2 — As taxas devidas pela ocupação vêm previstas no Regulamento previsto no n.º 1.

## Artigo 16.º

**Coimas/penalidades**

1 — As infracções às disposições do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e ao presente Regulamento serão punidas com coimas com o mínimo de 5000\$ e o máximo de 100 000\$.

2 — O processo de contra-ordenação é regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo delegado no presidente da Câmara Municipal de Monchique a competência para proferir a respectiva decisão.

3 — O presidente da Câmara Municipal pode proceder ao cancelamento do registo e à cessação do cartão ou à sua não renovação se o comportamento do feirante assim o justificar quer pelo seu procedimento quer por atitudes que ponham em causa a segurança em feiras e mercados, independentemente da aplicação da coima que vier a ser aplicável.

4 — O cancelamento do registo pode ser temporário ou definitivo de conformidade com a gravidade das situações que a cada momento se verificarem.

## Artigo 17.º

**Fiscalização do cumprimento deste Regulamento**

A prevenção e acção correctiva sobre infracções às normas contidas no diploma, bem como neste Regulamento, são competência da D. G. I. E. e demais entidades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

## Artigo 18.º

**Revisão**

Este Regulamento será revisto sempre que seja necessário proceder por força de legislação de ordem superior ou por manifesta desadequação a nova realidade entretanto surgida.

## Artigo 19.º

**Revogação**

É revogado o Regulamento Actividade do Comércio em Feiras e Mercados aprovado em 1988.

## Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

24-10-96. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

**Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique****Nota justificativa fundamentada**

Face à inadequação do Regulamento de Abastecimento de Água do Concelho de Monchique, à necessidade de proceder à unifor-

mização de critérios, métodos e procedimentos, decorrentes da aprovação, licenciamento e execução de novos sistemas de abastecimento de água, públicos e particulares, pretende a Câmara Municipal de Monchique desenvolver o processo de aprovação de um regulamento que permita o adequado enquadramento dos mesmos, quer do ponto de vista técnico quer do legislativo, tendo como base de referência o RGSPDA aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Setembro.

Estruturalmente, este projecto de Regulamento apresenta sete capítulos, sendo ainda acompanhado de dois anexos.

Os dois primeiros capítulos, destinam-se a estabelecer algumas noções relacionadas com a ligação de água, elaboração do projecto e fiscalização, regulando a relação técnica entre a Câmara Municipal de Monchique e os particulares.

No capítulo III reserva-se um espaço ao contrato, encarado de um ponto de vista formal.

Neste capítulo podemos encontrar quatro secções que se destinam a regular o contrato em sentido estrito; a sua vigência; o fornecimento; e o acervo de direitos e deveres das partes contratantes. O capítulo seguinte, de carácter eminentemente técnico, consagrado aos contadores, regula o modo de proceder à sua colocação, verificação e inspecção. O capítulo V é dedicado às tarifas, taxas e cobranças, definindo-se quais os tipos de consumo considerados pela Câmara Municipal de Monchique, leituras e formas de pagamento. Os valores a cobrar encontram-se previsto no anexo II. O capítulo VI é dedicado às coimas, estatuinto-se quais as situações passíveis de aplicação das mesmas. O valor das coimas a aplicar encontra-se previsto no anexo I.

Finalmente, o presente diploma encerra com o título «Disposições Finais e Transitórias».

Com este novo Regulamento, actualizam-se o valor das coimas; consagra-se a possibilidade de pedir um reforço da caução em caso de reincidência do não pagamento de dívidas a Câmara Municipal de Monchique, bem como a possibilidade da exigência de um fiador.

Atribui-se aos serviços camarários um papel de maior relevo na defesa do bom funcionamento das instalações e equipamentos. Nomeadamente podem os serviços executar obras necessárias à defesa da saúde pública a expensas da outra parte contratante, prevê-se a possibilidade de a Câmara Municipal de Monchique suspender o exercício da actividade conexas de quem efectuar ligações directas, podendo também os Serviços ordenar a limpeza dos depósitos interiores sempre que assim o achem por conveniente.

**CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A Câmara Municipal de Monchique, fornecerá na área do município de Monchique água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público e outros.

2 — O fornecimento de água para consumo não doméstico industrial poderá, se assim o entender a Câmara Municipal de Monchique, ficar condicionado à disponibilidade de caudal, devendo em alternativa serem considerados os caudais de captação próprios.

## Artigo 2.º

**Ligação**

1 — Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, ou que venha a sê-lo, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede.

2 — Os inquilinos ou comandatários dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados, à rede de distribuição.

## Artigo 3.º

**Ligações fora da zona de distribuição**

1 — Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a Câmara Municipal de Monchique fixará